

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO - DISCIPLINAR
PORTARIA Nº 001/2024****SOLUÇÃO:**

O Presidente do Convale, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e previstas no edital de credenciamento, e

CONSIDERANDO:

I - Este Processo teve por finalidade apurar circunstâncias que se deram um acidente de trânsito ocorrido em 11/01/2024, por volta das 13h40min, envolvendo veículo de terceiro e maquinário de empresa contratada pelo Convale, através contrato de Prestação de Serviços nº 061/2023, decorrente do Processo Licitatório Nº 022/2023, e Pregão Presencial Nº 017/2023, sendo contratada a empresa **M&E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA ME**, tendo por objeto registro de preços para prestação de serviços de locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com motorista/operador, conforme especificações contidas no termo de referência, em atendimento ao Convale;

II - Os ditames da Súmula nº 331 do TST e da Lei nº 8.666/93, no que se refere a fiscalização do contrato de responsabilidade do ente público;

III - A eventual responsabilidade resultante de ato culposo, sendo que o CCB, nos arts. 186 e 927, prevê a culpa "in vigilando" do contratante ao deixar de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas e impostas por lei, inclusive quanto aos trabalhadores;

IV - O disposto na decisão proferida na ADC nº 16 do STF, no sentido de que não cabe a interpretação que permitia responsabilizar por débitos trabalhistas, de forma "automática", entidades públicas tomadoras de mão de obra;

V - Concluída a apuração, mediante a oitiva das testemunhas, é possível concluir que inexistem provas suficientes e incontestas para se definir em que condições se deram o acidente de trânsito noticiado, e muito menos que haja responsabilidade das contratadas do Convale no evento, muito menos responsabilidade de algum preposto do Convale ou município de Uberaba;

VI - Conforme REDS nº 2024-001651521-001, fora noticiado pela parte o seguinte:

“Compareceu nesta bsc o condutor marcos Paulo Moreira e Silveira; relatando que por volta das 13h40, trafegava no veículo fiat/toro freedom at de cor vermelha, placa pqilj22 de uberaba-mg; pela rodovia mg-190, e que próximo ao pesque e pague alegria, local do fato, havia maquinários da prefeitura municipal de Uberaba realizando serviços de manutenção na estrada vicinal, que ao avistar o maquinário, parou a cerca de trinta metros antes e aguardou por aproximadamente dois minutos. Que o trator encostou próximo ao mata-burro, perto de um caminhão que estava estacionado, neste momento ele continuou o deslocamento. Ao se aproximar do maquinário, o trator realizou manobra de marcha a ré, colidiu com o veículo fiat/toro freedom at, causando danos na região dianteira



esquerda, conforme imagens anexas. Que parou e conversou com colaboradores da prefeitura municipal de Uberaba que estes orientaram ele a realizar registro de ocorrência policial, para que posteriormente pudessem auxiliá-lo. não houve vítimas com o acidente. Diante dos fatos, realizado este para futuras providências

VII – Contudo, é de bom alvitre consignar que conforme restou apurado, não fora registrado o boletim de ocorrência no local dos fatos, não tendo sido objeto de perícia, ainda que indireta, tendo o condutor do Fiat Toro optado por sair do local dos fatos, registrando o ocorrido posteriormente, sem a presença da outra parte, ao comparecer solitariamente a base policial;

VIII - Ressai dos autos indícios no sentido de que o condutor do veículo Fiat Toro não sinalizou que realizaria a manobra, sendo viável a tese de que o condutor do maquinário não teria visto o veículo, posto que estava na zonal rural, em veículo gabinado e com baixa audição para o ambiente externo, em estrada sem pavimentação ou sinalização de trânsito, inclusive com baixa ou nenhuma trafegabilidade, durante execução de trabalho utilizando o maquinário;

IX - Conclui-se que o condutor do veículo Fiat Toro não agiu com direção defensiva, ingressando em estrada estreita, com passagem para um único veículo, sem contabilizar as condições prejudiciais de visibilidade e audição do condutor do maquinário, estando esse em obras;

X – Em face ao exposto, não é possível atribuir ao condutor do maquinário, colaborador da empresa contratada, qualquer responsabilidade pela ocorrência do acidente, que poderia gerar responsabilidade contratual a empresa.

XI - Por tudo isto, temos que o arquivamento dos autos é medida de direito.

RESOLVE:

- a) Arquivar a presente sindicância administrativa, ante a falta de elementos de prova a imputar responsabilidade a prepostos ou contratados pelo Convale em processo licitatório;
- b) Notificar a referida empresa da referida solução;
- c) Publicar esta solução conforme as medidas de estilo.

Publique-se, registre-se cumpra-se.

Uberaba/MG, 20 de maio de 2024.



RENATO SOARES DE FREITAS
Presidente